



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.141 - CE (2020/0068973-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EVANDO FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BEM APREENDIDO EM PODER DO RÉU. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído que teriam sido devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, por meio de provas colhidas tanto na fase investigatória quanto judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP.
2. A pretensão de absolvição demandaria incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe-lhe apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.141 - CE (2020/0068973-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EVANDO FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a defesa a desnecessidade de reexame de provas para análise do mérito do recurso, entendendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

Reedita a tese de contrariedade ao art. 155 do CPP, ao argumento de que a condenação teria se dado com apoio em elementos de prova do inquérito policial, não submetidos ao contraditório judicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.141 - CE (2020/0068973-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

O recorrente foi condenado como incurso no art. 289, § 1º, do CP às penas de 3 anos de reclusão, e 10 dias-multa, substituída a pena reclusiva por restritivas de direitos.

Cinge-se a controvérsia ao exame da tese de ofensa ao art. 155 do CP, ao argumento de que a condenação teria sido lastreada em prova produzida apenas na fase do inquérito policial.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos do acórdão combatido:

No ponto, **transcreve-se excertos da sentença contendo os depoimentos do réu e das testemunhas prestados perante a autoridade policial e confirmados em juízo:**

Em seu interrogatório a autoridade policial o acusado EVANDO FERREIRA NOBRE confessou que comprou as notas falsas no Beco da Poeira em Fortaleza/CE e que realizou o "derrame" destas cédulas em pequenos comércios no distrito de Campestre, localizado no Em seu interrogatório a autoridade policial o acusado EVANDO FERREIRA NOBRE confessou que comprou as notas falsas no Beco da Poeira em Fortaleza/CE e que realizou o "derrame" destas cédulas em pequenos comércios no distrito de Campestre, localizado no município de Chorozinho/CE; que pegou emprestado a motocicleta de seu vizinho para isso e que agiu em conluio com seu amigo Apolicássio.

a) JOSÉ MARIA NOBERTO DAVID declarou que era vizinho do réu EVANDO FERREIRA NOBRE e que emprestou sua motocicleta TITAN de cor vermelha, placa HUP 1295-CE para ele no dia dos fatos, a saber, 21.03.2003;

b) ANTONIO PAULINO DANTAS declarou que é proprietário de um pequeno comércio e efetuou uma venda a EVANDO, tendo este feito o pagamento com uma cédula de cinquenta reais que posteriormente foi identificada como falsa por policiais militares. O declarante inclusive realizou o reconhecimento de EVANDO na delegacia;

c) LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA declarou que é proprietário de um pequeno comércio e efetuou uma venda a EVANDO, tendo este feito o pagamento com uma cédula de cinquenta reais que ele próprio identificou posteriormente como falsa, ocasião em que ligou para a polícia para denunciar o ocorrido O declarante também foi à delegacia e realizou o reconhecimento de EVANDO;

d) FRANCISCO SOUSA NOGUEIRA NETO e FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, ambos também são donos de pequenos comércios. Em que pese nenhum deles ter reconhecido o réu EVANDO FERREIRA NOBRE, os seus comércios foram apontados pelo próprio acusado como locais em que ele teria utilizado cédulas de cinquenta reais para fazer pequenas compras. Além disso as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- cédulas falsas foram localizadas nos caixas de ambos os comércios.
7. É de se concluir que a falsificação das cédulas não era grosseira, na medida em que tinha potencialidade lesiva para enganar pessoas desconhecedoras das características verdadeiras, tanto que os réus obtiveram êxito em alguns estabelecimentos comerciais.
8. Afastada, portanto, a tese defensiva de falsificação grosseira e consequente desclassificação para o crime de estelionato, motivo pelo qual não cabe a remessa dos autos para a Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 73 do STJ.
9. Requer, o réu, ainda a sua absolvição por ausência de provas para a condenação, alegando para tanto que as provas consideradas pelo juiz da 32ª Vara da SJ/CE foram retiradas do Inquérito Policial ou antes de sua citação pessoal.
10. Ora, **a autoria do delito restou suficientemente demonstrada pela prisão em flagrante do réu, bem como pelo depoimento das testemunhas e as declarações prestadas pelas vítimas acima transcritos, além do laudo pericial que concluiu pela boa qualidade da falsificação e da possibilidade de enganar o homem comum.**
11. **É certo que a maioria das provas que fundamentaram a condenação foram extraídas do Inquérito Policial ou colhidas antes da citação pessoal do réu. Mas também é certo afirmar que a utilização de referidas provas se fez necessária devido a peculiaridade de todo o curso processual. Veja-se que que a Ação Penal foi suspensa por não ter o réu atendido a citação por edital.**
12. Instado a se manifestar após a citação do acusado, o MPF pugnou pela oitiva das testemunhas JOSÉ MARIA NOBERTO DAVID e LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA, testemunhas estas já ouvidas antes da citação do acusado. Ocorre que referidas testemunhas não foram localizadas, tendo o MPF pedido sua dispensa, o que foi deferido pelo magistrado.
13. **Diante da não localização das testemunhas, tornando impossível produzir estas provas em juízo, o magistrado sentenciante converteu os depoimentos das testemunhas anteriormente prestados no curso do inquérito e em Juízo, em provas irrepetíveis.**
14. Ressalta-se que a realização de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas são uma exceção à proibição do uso de elementos probatórios colhidos no Inquérito Policial, para o juiz fundamentar a (e-STJ Fl.897) Documento recebido eletronicamente da origem
- Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
15. Importante salientar, que como bem ressaltou o juiz monocrático, a defesa não discutiu a validade dos depoimentos em questão, que inclusive foram amplamente utilizados nos memoriais finais da acusação. Em sua peça final, a defesa tão somente argumentou que os depoimentos não eram suficientes para amparar um decreto condenatório, nunca discutindo a validade da prova em si.
16. Destarte, **convém ressaltar que as provas que fundamentaram a condenação não foram extraídas apenas dos elementos informativos colhidos do Inquérito Policial. Veja-se que os depoimentos prestados perante a autoridade policial foram confirmados em juízo, o réu admitiu perante a autoridade policial, após a sua citação, ter praticado o crime, além de serem consideradas, na decisão, as conclusões do laudo pericial atestando a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsidade das cédulas utilizadas.

17. Por todos os elementos de prova produzidos, no decorrer do inquérito e da instrução criminal, resta confirmada a prática do delito por parte de EVANDO FERREIRA NOBRE, que introduziu moeda falsa em circulação, preenchendo todos os elementos concernentes ao art. 289, § 1º, do CPB.

18. Diante do exposto, nego provimento à apelação de EVANDO FERREIRA NOBRE, mantendo a sentença de origem pelos seus próprios fundamentos.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que teriam sido devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, por meio de provas colhidas tanto na fase investigatória quanto judicialmente, sob o crivo do contraditório, ressaltando o acórdão que ***as provas que fundamentaram a condenação não foram extraídas apenas dos elementos informativos colhidos do Inquérito Policial. Veja-se que os depoimentos prestados perante a autoridade policial foram confirmados em juízo, o réu admitiu perante a autoridade policial, após a sua citação, ter praticado o crime, além de serem consideradas, na decisão, as conclusões do laudo pericial atestando a falsidade das cédulas utilizadas***, o que afasta a tese de violação do art. 155 do CPP.

Conforme cediço, cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasarem a condenação. Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 188 DO CPP. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 2. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. SENTENÇA QUE TRAZ ELEMENTOS INQUISITOS E JUDICIALIZADOS. REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 3. MALFERIMENTO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. ELEMENTOS AFERIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO ADMITIDO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE. EARESP 386.266/SP. 5. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. LEI N. 12.322/2010. LEI PROCESSUAL. ENTENDIMENTO SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO. TEMPUS REGIT ACTUM. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 2. No que concerne à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, da leitura da sentença, verifica-se que a condenação faz referência tanto a provas inquisitoriais quanto a provas judicializadas, constando, ademais, do acórdão impugnado, que a sentença condenatória "invocou provas produzidas sob o crivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório" (e-STJ fl. 1.432). Portanto, desconstituir referida conclusão requer ampla revisão do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp 1709168/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

De fato, não há falar em reforma da decisão, uma vez que a inversão do julgado, no que se refere à aventada ofensa ao art. 155 do CPP, demandaria necessário revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial.

Com efeito, conforme exposto na decisão, as instâncias ordinárias reconheceram, com apoio nas provas dos autos, que o decreto condenatório fundou-se não só nos elementos produzidos na fase investigativa, mas também sob o crivo do contraditório, notadamente o depoimento judicial da vítima e de sua tia, o que afasta a tese de ofensa ao mencionado dispositivo de lei.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0068973-0

AgRg no
REsp 1.868.141 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028646220124058100 28646220124058100

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDO FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDO FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.